

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA POSSÍVEL?

RESTORATIVE JUSTICE APPLIED TO JURY TRIALS: A POSSIBLE PROPOSAL?

João Miguel Belo Carvalhêdo*
Lilia Penha Viana Silva**

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a possibilidade de aplicação das práticas da Justiça Restaurativa em processos submetidos ao tribunal do júri. Foi utilizado o método dialético, e as pesquisas bibliográfica e documental. O trabalho se divide em três partes, inicialmente foram apresentados conceitos referentes ao rito do júri. Em seguida buscou explorar aspectos teóricos e práticos da justiça restaurativa, proposta possível para a justiça criminal. Finalizando, buscou-se uma análise conjunta sobre as possibilidades e entraves de práticas da justiça restaurativa em processos submetidos ao rito do júri, em especial aos crimes considerados graves. Como conclusão temos que a justiça restaurativa é uma possibilidade em processos do júri, sendo aplicada em casos no Brasil desde 1995. Porém, resta presente certa resistência dos tribunais pátrios para a aplicação de um método com difusão ampla ainda recente em uma perspectiva de tirar do Estado o monopólio da punição.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Crimes graves; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This article aims to study the possibility of applying Restorative Justice practices in processes submitted to the jury. The dialectical method and bibliographic and documentary research were used. The work is divided into three parts, initially concepts relating to the jury rite were presented. It then sought to explore theoretical and practical aspects of restorative justice, a possible proposal for criminal justice. Finally, we sought a joint analysis of the possibilities and obstacles of restorative justice practices in processes submitted to the jury, especially crimes considered serious. As a conclusion, we have that restorative justice is a possibility in jury processes, having been applied in cases in Brazil since 1995. However, there remains a certain resistance from national courts to the application of a method with widespread dissemination that is still recent with a view to taking away the State's monopoly on punishment.

Keywords: Jury court; Serious crimes; Restorative Justice.

Recebido: 12/11/2024 Aceito: 16/06/2025

* Graduado em direito no Centro Universitário UNDB (2020). Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela faculdade PUC-RS (2021-2022) e em Tribunal do Júri pelo Círculo de Estudos pela Internet (2022-2024). Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

** Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão (1981). Especialista em Avaliação de Políticas e Programas Sociais (2002), mestra (2004) e doutora (2012) em Políticas Públicas pela UFMA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA e coordenadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas (GDÉS). Coordenadora da Turma Especial de Mestrado em Políticas Públicas ofertada à Escola de Governo do Maranhão (2024-2026).

INTRODUÇÃO

O rito do tribunal do júri distingue-se dos demais procedimentos penais pelo seu caráter bifásico: em primeiro momento o processo passa por um juiz togado que, vislumbrando critérios mínimos de autoria e materialidade, pronuncia o réu para julgamento perante júri popular. Tal distinção não existe sem motivo, o rito do júri destina-se ao julgamento de crimes considerados graves, no caso sendo todos aqueles dolosos contra a vida.

Assim, o tribunal do júri acaba por ser indissociável de um tratamento do conflito a ele submetido pelos meios estatais, estando advogados, defensores, promotores e juízes (bem como os jurados) diretamente ligados e responsáveis pela análise do caso e condenação ou absolvição do réu.

Por outro lado, em uma visão afastada do controle estatal do conflito, temos a justiça restaurativa. Esta trata-se de política pública inicialmente regularizada pelo Brasil na forma da Resolução 225/2016 do CNJ. A medida busca a participação direta daqueles afetados pelo ato danoso na resolução do conflito, afastando o Estado da decisão e trazendo para o centro ofensor e vítima, buscando reatar os laços quebrados.

A medida em questão vem tendo exponencial crescimento no Brasil, já tendo aplicação em diversos tribunais, porém ainda se vislumbra certa resistência em que ela seja levada para o rito do júri, seja por este tratar de julgar crimes graves onde não se vê o afastamento da justiça penal comum, seja por tratar-se com vítimas que não estão mais vivas.

De tal modo, questiona-se: Como a justiça restaurativa pode auxiliar aos processos submetidos ao rito do tribunal do júri?

Dessa forma, para solucionar esses questionamentos, foi adotado o método dialético de pesquisa. Este se dá com um movimento do real para o abstrato. Inicia-se com um conceito que já existe, levando em conta a aparência do objeto de pesquisa na realidade, passando-se, então, por um conhecimento teórico que se finaliza com a síntese do objeto, buscando a essência deste (Paulo Neto, 2009).

A pesquisa em tela justifica-se, de forma pessoal, pelo ímpeto do autor em analisar a aplicação da justiça restaurativa de forma prática como política pública alternativa ao sistema penal, é buscado com essa pesquisa uma ampliação da discussão sobre o tópico.

Já perante uma perspectiva social, a justiça restaurativa se dá como um meio adequado e mais preparado para agir com infratores e vítimas. Se busca, portanto, expandir o conhecimento da utilização desse método, em início no meio acadêmico, mas, a posteriori, por toda a sociedade.

Esse trabalho tem como objetivo geral apresentar a justiça restaurativa como uma real possibilidade de aplicação juntamente ao tribunal do júri e aos crimes tratadas neste âmbito. Para tanto, a pesquisa se divide em três tópicos, para além de introdução e conclusão.

Em primeiro momento será feita análise do Tribunal do Júri enquanto instituto julgador de crimes considerados graves. Em sequência será apresentada a teoria e prática, no Brasil e no mundo, da temática da justiça restaurativa. Por fim, busca-se uma análise conjunta dos tópicos anteriores, avaliando a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no tribunal do júri.

DESENVOLVIMENTO

O tribunal do júri como instância de julgamento de “crimes graves”

O rito do tribunal do júri (ou júri popular) é um procedimento especial do processo penal brasileiro diferenciando-se do rito criminal comum em razão do seu sistema bifásico. A primeira fase é caracterizada por um procedimento semelhante à justiça criminal comum, sendo presidido por um juiz togado, e tendo como base meramente indícios de autoria e materialidade (Silva; Avelar, 2023). O objetivo pretendido nessa fase não é a construção de uma dúvida inequívoca de que foi o réu autor daquele crime, mas sim que existam circunstâncias suficientes para que ele possa ser pronunciado nos moldes 413 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e, em consequência, julgado pelo juízo natural deste rito, no caso, o júri popular a segunda fase do procedimento (Silva; Avelar, 2023).

De igual maneira o júri também se distingue pelos crimes que julga. A Constituição Federal de 1988 discorre sobre o Tribunal do Júri em seu art. 5º, inciso XXXVIII, onde aponta que o júri é instituição constitucionalmente reconhecida, sendo assegurado aos a ele submetidos a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, mas, para além disso, a carta magna define que o rito do júri terá “competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988, [online]), desse modo define-se tal rito pela sua competência específica, ou seja, aquela de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Aprofundando sobre o tema, o Código de Processo Penal vai tratar sobre o rito do júri em seu Capítulo II, que vai do artigo 406 até o artigo 497, sendo definidos todos os detalhes do rito do júri bem como todas as suas etapas. Porém chama-se novamente atenção para a definição dada por este rito em artigo outro, no caso o artigo 74, §1º, que diz: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Brasil, 1941, [online])”. Por sua vez, os crimes citados no referido parágrafo tratam-se daqueles previstos no Código Penal, em sua parte especial, ao título I “dos crimes contra pessoa”, no capítulo I “dos crimes contra a vida” (Brasil, 1940, [online]). Ou seja, mais uma vez é visível que o rito do júri é definido nas leis pátrias pela competência de julgar os crimes contra a vida.

Assim, neste tópico, parte-se desta distinção específica dos ritos do júri pelos crimes que julga, no caso aqueles contra a vida, como meio para classificar e aprofundar sobre esse procedimento penal especial. Sobre as razões desta definição do júri como local de julgamento deste tipo de crime pode-se traçar dois possíveis caminhos: a interpretação jurídica/doutrinária e a interpretação antropológica.

Na perspectiva jurídica Silva (2009), aponta que o júri é o local, em excelência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida como um meio de trazer mais garantias para o autor do crime. Segundo Silva (2009), o julgamento destes crimes perante o júri popular possibilita um afastamento de decisões monocráticas, sendo possível um julgamento mais emocional do caso, levando em consideração as peculiaridades do caso, e possibilitando uma absolvição em casos de maior apelo emocional.

Por outro lado, Nucci (2015), não vê essa previsão de julgamento como uma garantia material ao acusado, mas sim uma mera garantia formal. Essas modalidades de garantia seriam distintas em virtude de que aqueles materiais se tratam de verdadeiros direitos humanos fundamentais, ao passo que as formais somente constam no texto constitucional, mas sem afetação direta aos direitos fundamentais.

Nucci (2015) argumenta ponto expandido por D'alessandri Forti (2009) de que o legislador não vai buscar trazer uma garantia de um modo de julgamento mais favorável para aquele que atentou

contra bem jurídico tão importante quanto a vida. Pelo contrário, o júri teria essa competência como meio para os membros da sociedade julgarem de maneira direta aqueles que cometem crimes dolosos contra a vida humana.

Já sobre um ponto de vista antropológico, Nuñez (2018) aponta que os aplicadores da lei têm a visão da necessidade do júri para tratar dos crimes dolosos contra a vida em virtude de estes serem os que causam maior choque na análise de um cidadão médio, entre todas as possíveis violações de um crime.

A autora expõe que certos crimes que também atentam contra a vida do indivíduo (a exemplo, o latrocínio), não tem guarida no âmbito do júri, isso por que o seu dolo principal não seria contra a vida (Nuñez, 2018). Desse modo, acaba incumbindo ao Ministério Público a análise do ato ao tempo da feitura da denúncia, fazendo análise do dolo e imputando ser o processo caso, ou não, do tribunal do júri.

Assim a autora conclui que “a hierarquização [dos crimes objetos do rito do júri] é, portanto, a partir de quem mata (a intenção ou não) e não de quem morre (“a vida humana”)” (Nuñez, 2018, p. 23).

Por meio dessas duas visões, verifica-se uma dupla justificação do rito do júri, por um lado relaciona-se com um direito fundamental do cidadão, porém, por outro, relacionando tanto as visões antropológicas quanto parte da doutrina jurídica, temos que o júri se limita a crimes contra a vida pela justificativa de assumir uma responsabilidade para a própria sociedade.

Tanto Nuñez (2018) quanto Nucci (2015) e D'Alessandro Forti (2009) apontam que o júri é direcionado para os crimes dolosos contra vida por serem aqueles que a sociedade de maneira geral vê com maior repulsa. A competência do rito do júri estaria, portanto, estritamente ligada com o princípio característico do júri, o *in dubio pro societate*.

O referido princípio, presente na primeira fase do rito do júri, define que, quando houver dúvida acerca dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para pronunciar o réu, deve-se decidir pela pronúncia, logo, a favor da sociedade (Silva; Avelar, 2023). Apesar de ser um princípio criticado pela doutrina, em especial por se demonstrar como algo que não teria sido recepcionado pela constituição federal de 1988 (Lopes Jr., 2019), este trata-se de regra do rito do júri, sendo aplicado em grande maioria dos casos.

Assim, o rito do júri justificaria sua competência para crimes dolosos contra a vida como uma maneira de possibilitar que aqueles do povo possam condenar o indivíduo que atentou contra o bem jurídico mais caro: a vida de outro. Une-se, portanto, a solução da dúvida em favor da sociedade com a cessão à própria sociedade para sanar esta dúvida.

A justiça restaurativa e círculos restaurativos: da teoria à prática

A justiça restaurativa (JR) é um dos chamados “métodos adequados de resolução de conflito”, presente no sistema multiportas do poder judiciário. Este método distingue-se dos demais por ter como finalidade resolver conflitos originados em discussões que podem, inclusive, ter caráter penal. A JR é considerada antagônica à justiça penal comum, também chamada de “justiça retributiva”, pelo meio como busca resolver os conflitos, bem como na participação dos indivíduos envolvidos (Zehr, 2008).

Tendo como um dos principais expoentes da temática o texto “Trocando as Lentes” de Howard Zehr (2008), a justiça restaurativa busca trazer uma visão diferente do conflito penal. O conceito é expandido por Pallamolla (2009), de forma que ambos os autores apresentam a JR como o conflito penal

saindo do foco daqueles operadores do direito (como advogados, defensores, juízes e promotores) e partindo para aqueles diretamente afetados pelo ato criminoso: autor, vítima, familiares e a comunidade.

Cumpre ressaltar que a justiça restaurativa tem suas primeiras práticas datadas dos povos tradicionais de países como Canadá (com as comunidades indígenas) e Nova Zelândia (com os Maoris) (Zehr, 2008; Maxwell, 2005). Sendo utilizado por esses povos originários as técnicas restaurativas buscavam resolver os problemas existentes nas comunidades de maneira consensual, com a plena participação daqueles afetados pelo ato delituoso.

Quando trazido para a sociedade de maneira geral, a justiça restaurativa tem como uma de suas metodologias os chamados “círculos de resolução de conflitos”. Conforme Boyes-Watson e Pranis (2011) esses círculos seriam compostos pela parte que causou a dor (ou que cometeu o crime), por aquele que sofreu a dor (a vítima), pela comunidade de apoio de ambas as partes e pelos facilitadores.

O objetivo dos círculos é promover que aqueles diretamente afetados pelo ato danoso tenham conhecimento dos danos causados, buscando os restaurar e, principalmente, reatar laços quebrados com a prática do delito (Zehr, 2008; Boyes-Watson; Pranis, 2011). O facilitador tem o papel de conduzir o diálogo para a resolução do conflito, porém deixando essa solução e os acordos a cargo das partes afetadas, haja vista tratar-se de método autocompositivo (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Como o oposto da justiça restaurativa se tem a chamada justiça retributiva. Essa modelo é tido como o processo penal comum que é formalizado por acusação, defesa e juiz, estando autor e vítima afastados do centro da ação. Um ponto focal deste sistema, segundo a visão crítica dos aplicadores da justiça restaurativa, é que a justiça retributiva busca, como objetivo central, a punição do acusado, tomando o Estado total conta do conflito, e afastando a vítima de uma participação ativa (Elliot, 2018).

Importante destacar as diferentes correntes de pensamento sobre a aplicação da justiça restaurativa e dos círculos de resolução de conflito. Zehr (2008) em sua análise inicial da temática, bem como Elliot (2018) em uma análise da JR nas práticas do Canadá, denotam uma justiça restaurativa que atua de maneira conjunta ao sistema penal. Os autores passam uma visão mais clássica da temática, na qual a justiça restaurativa atuaria lado a lado com a justiça retributiva visando restaurar os laços, mas sem deixar de lado o retributivismo do direito penal comum.

Por outro lado, pode-se traçar, também, correntes mais críticas da justiça restaurativa, as quais estão mais ligadas à noção de abolicionismo penal e substituição da justiça criminal. Cita-se como exemplo o texto de Rolim (2006), o qual apresenta a justiça restaurativa como um método melhor de ver o conflito do que a justiça retributiva, devendo o primeiro substituir o segundo.

Ainda sobre uma perspectiva abolicionista é trazida a ideia de Nils-Christie (1977). Apesar do referido autor não tratar da justiça restaurativa em si, ele perpassa por críticas sobre o modo como o judiciário rouba os conflitos quando este são a ele submetido, tecendo críticas e conjecturando uma outra alternativa. Nesta visão o autor também buscava um meio alternativo de tratar os conflitos, afastando de maneira geral o poder judiciário.

Por um terceiro olhar, também pode-se trazer a perspectiva ditada por Froestad e Shearing (2005). Para os autores a justiça restaurativa é uma das diversas possíveis metodologias para a resolução de conflitos tanto originárias do âmbito penal como se tratando de discussões não judicializadas. Assim, a justiça restaurativa, junto do sistema penal, seria um verdadeiro “sistema multiportas” onde poderiam as partes escolher por diversos caminhos.

Dessa forma, apresentou-se diversas possíveis visões sobre a JR e seu modo de aplicação. Se por um lado Zehr (2008) e Boyes-Watson e Pranis (2011) tratam o tema de uma maneira mais clássica e como algo complementar à justiça penal comum, Rolim (2006) trata do tema de maneira mais ligada ao adocionismo penal, questão diretamente ligada às ideias de conflito como propriedade de Nils Christie (1977). Por fim, Frostad e Shearing (2005) vislumbram a justiça restaurativa como mais um dos diversos possíveis métodos de resolução de conflitos.

Nesse momento é também necessário esclarecer os princípios norteadores da justiça restaurativa. Para Marshall (1999), existirem quatro princípios principais para as práticas restaurativas, são eles:

- Criar espaços para o envolvimento pessoal daqueles diretamente afetados (particularmente o ofensor e a vítima, mas também seus familiares e as comunidades)
- Ver o problema do crime em seu contexto social
- Uma orientação com olhar para o futuro (ou preventiva)
- Flexibilidades das práticas (criatividade) (Marshal, 1999, p. 8)¹

A perspectiva de Marshall é reflexo de uma justiça restaurativa ainda inicial no mundo ocidental, de modo que este prevê princípios bem amplos que abarquem todas as práticas. Por outro lado, Braithwaite (2003), apesar de também se tratar de texto do início das práticas restaurativas, enumera diversos outros princípios, totalizando sete.

Os dois principais princípios trazidos por Braithwaite (2003) se tratam de: a) Não dominação (ou horizontalidade), o qual refere-se ao fato de que todos os envolvidos nos círculos restaurativos devem ser tratados de maneira igual e tendo poderes de fala iguais entre si; e b) Empoderamento: Sendo resultado direito do primeiro princípio, refere-se ao fato de que nenhuma das partes será silenciada durante as práticas restaurativas, tendo elas possibilidades de se manifestar de igualmente.

Os outros cinco princípios apontados por Braithwaite (2003) são: c) respeito ao limite das partes; d) escuta ativa/escuta respeitosa; e) preocupação equânime com todos os interessados na prática restaurativa; f) abertura para que os interessados possam recorrer ao poder judicial caso não estejam satisfeitos com o resultado da Justiça Restaurativa; e g) que sejam seguidas e respeitadas convenções e legislações de direitos humanos.

Damos especial destaque para a principiologia de Braithwaite (2003), em vista dos princípios por este narrado estarem em direta consonância à versão da justiça restaurativa trazida por Zehr (2008). Um processo restaurativo que siga essa principiologia estará atuando de maneira que possibilite uma verdadeira restauração do autor do crime, o empoderamento da vítima e o não afastamento do poder judiciário, dando a possibilidade de recurso a esse em virtude da insatisfação com o resultado obtido.

Em que pese toda a questão teórica da temática, é importante ressaltar que a Justiça Restaurativa também já se apresenta de maneira prática no Brasil. A temática foi pela primeira vez regularizada na forma da Resolução nº 225/2016 do CNJ, destaca-se a principiologia trazida em seu artigo 2º, nesse sentido:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (Brasil, 2016, [online])

¹ Tradução nossa, original: “• making room for the personal involvement of those mainly concerned (particularly the offender and the victim, but also their families and communities) • seeing crime problems in their social contexto • a forward-looking (or preventative) problem-solving orientation • flexibility of practice (creativity).”

Os princípios trazidos pelo CNJ mostram-se como uma versão resumida daqueles trazidos por Braithwaite (2003) e Zehr (2008), destaca-se o caráter voluntário das práticas, bem como a busca por um resultado célere e consensual para resolver o problema.

Brancher (2014) aponta a origem da justiça restaurativa no país anterior mesmo à referida Resolução, datando de 2005 com projetos pilotos em Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul, onde o Ministério da Justiça conjuntamente com a Organização das Nações Unidas, desenvolveu as referidas práticas restaurativas com foco nos juizados da infância e da juventude.

Como resultado da previsão na forma da Resolução nº 225/2016 diversos outros programas se desenvolveram por todo o Brasil. Em pesquisa realizada pelo CNJ em 2019 destacou-se a existência de ao menos 44 diferentes atuações (divididas entre programas, projetos e ações) realizadas nos mais diversos tribunais estaduais e federais por todo o território nacional (Brasil, 2019).

A referida pesquisa também demonstra uma aplicação ampla da justiça restaurativa, com sua atuação em diversas áreas do direito (Brasil, 2019). Destaca-se a existência de seis tribunais com a utilização das práticas restaurativas em crimes graves e gravíssimos (para a pesquisa sendo aqueles de roubo violento, homicídio, latrocínio e sequestro) sendo os referidos tribunais o TJBA, TJDFT, TJGO, TJPR, TJRS e TJTO (Brasil, 2019).

Desse modo, buscou-se demonstrar com esse tópico que a justiça restaurativa já é um tema amplamente trabalhado em todo mundo, tendo origem em comunidades tradicionais e sendo adotado por países como Nova Zelândia e Canadá como meio efetivo de resolver conflitos. Para além disso a temática já é também amplamente aplicada no Brasil, sendo realizada por tribunais de justiça de diversos Estados.

A justiça restaurativa aplicada no tribunal do júri: uma resposta possível

Uma das principais diferenças do rito do júri para os demais procedimentos trata-se da sua competência, no caso para tratar unicamente de crimes mais graves na forma daqueles dolosos contra a vida (Silva; Avelar, 2023).

Por sua vez, a justiça restaurativa trata-se de uma alternativa à justiça comum. Neste modelo de justiça se busca trazer as partes diretamente envolvidas no conflito para o centro da discussão, afastando o Estado inquisidor e possibilitando que autor e réu resolvam o conflito (Rolim, 2006).

Em uma primeira vista tais institutos parecem antagônicos: Como trazer uma autocomposição entre as partes quando estamos falando da prática de crimes que atentam contra a vida do indivíduo? Por outro lado, como falar de um círculo de diálogo em crimes que a vítima não está mais viva para dialogar?

Nesse momento convém rememorar pontos trazidos por Zehr (2008) e Pallamolla (2009), nesse sentido a justiça restaurativa tem como objetivo possibilitar o diálogo entre as partes ou aqueles que lhe possam fazer as vezes. O que se busca é que o autor do ato tenha o sentimento de responsabilização por aquilo que cometeu, que a vítima seja escutada e que os laços quebrados com a prática do ato sejam restaurados.

Dessa forma, para pensar o tribunal do júri e a justiça restaurativa conjuntamente é preciso analisar o caráter retributivo do sistema do júri, em especial seu tratamento sobre as partes, e como a justiça restaurativa pode vir a funcionar frente a isso.

Em primeiro momento vemos o tribunal do júri sob a lente da justiça restaurativa. Propondo uma análise teórica da temática e de como esses conceitos podem ser aplicados de maneira contígua.

Sobre a visão do réu no rito do júri, destaca-se trecho da pesquisa da autora Izabel Saenger Nuñez (2018). Ela, em sua tese de doutorado, buscou estudar o tribunal do júri sob uma visão antropológica. Em certo momento da pesquisa a autora destaca que foi realizada uma festa de encerramento de ano do plenário do júri, e nessa festa todos os ambientes do plenário mantinham as relações de poder existentes no referido rito. Sobre o réu ela destaca:

(...) os restos da festa eram depositados na mesa do réu, figura fundamental e necessária aos julgamentos, mas, no entanto, talvez a mais baixa e, no mais das vezes, moralmente condenável dentre a hierarquia estabelecida entre os atores (Nuñez, 2018, p. 18)

De igual maneira destaca Lima (2023) que o rito do júri perpassa por um julgamento não sobre o ato criminoso somente, mas sim sobre toda a vida do réu e da vítima. Conforme destaca o autor “a própria história de vida [das partes] éposta em questão” (Lima, 2023, pg. 60), nesse sentido é trazido não somente seus antecedentes criminais, mas todo seus históricos como indivíduos, fazendo com que todo o peso da vida pregressa dos envolvidos no ato criminoso pese na decisão sobre o futuro do autor do crime.

Tais pontos destacam questões diretamente relacionadas ao caráter retributivo da justiça penal trazidos por Elliot (2018): o réu não só no processo penal, mas também no procedimento do júri não passa de mero elemento de informação. Não existe preocupação com os seus sentimentos ou em uma verdadeira reparação do que este cometeu, mas sim unicamente com a sua condenação.

De igual maneira, realiza-se, ao mesmo tempo, uma análise de quem o réu e a vítima foram e são como meio para condenar (ou às vezes absolver) o autor do crime (Nuñez, 2018; Lima, 2023). Assim, ao mesmo tempo que se ignora o passado dos envolvidos na ausência de uma busca por restaurar os laços quebrados com a prática do delito, quando é conveniente para buscar o pretendido pelas partes no processo tais fatores são retomados para buscar um resultado para a ação (Elliot, 2018; Rolim, 2006).

Ainda sobre o trabalho da antropóloga é importante destacar dois momentos. O primeiro ponto refere-se a como o júri enxerga o processo criminal. Segundo Nuñez vai existir uma “briga” entre acusação e defesa, onde ambos buscam resultados, na maioria das vezes, antagônicos, porém sempre na perspectiva de “vencer” (buscando a condenação ou absolvição, respectivamente) (Nuñez, 2018).

O segundo ponto trata da visão que o processo dava aos acusados, bem como o caráter não humanitário do direito, Nuñez (2018, p. 97) destaca que:

Os bandidos não são considerados humanos, suas vidas não importam. (...) [Era como] se o “direito” em si não comportasse elementos “humanitários”, afastando o fazer judicial da administração de conflitos considerados “humanos”, de “sofrimento”, e que por isso envolveria “sentimentos” por parte dos “jurisdicionados” e da sociedade e, assim, o aproximando de uma performance exclusivamente “técnica”, no seu sentido “jurídico”

Nesse ponto ficam claras as noções restaurativas abolicionistas de Pallamolla (2008) e Achutti (2016), ou seja, de que o sistema de justiça penal rouba o conflito daqueles que são mais interessados por eles (acusados e vítimas). A discussão é levada para o Estado e este, por meio dos seus representantes na acusação, no julgamento e, por vezes, na defesa, deve decidir o “melhor” resultado para o processo.

Uma frase constantemente destacada por Nuñez (2018) como sendo falada por diversos réus aos seus defensores era “vê o que o senhor pode fazer por nós”. É chamada atenção a essa frase por conta que ela deixa claro a invisibilidade dos réus no processo penal, mesmo este sendo um dos principais interessados no resultado da ação, todo poder é dado para os membros do judiciário para decidirem sobre o rumo processual, sendo o acusado mera peça nas discussões (Rolim, 2006).

Arremata Nuñez (2018) em sua conclusão onde destaca a existência do que ela nomeia “família judicial”. Esta família é composta pelos juízes, promotores e defensores (não incluindo advogados), sendo estes os responsáveis por tomadas de todas as decisões dentro do rito de júri, de modo que a família tem “prerrogativa de tomar as decisões entre eles, sem consultar os de fora, como vítimas e réus” (Nuñez, 2018, pg. 257).

Ou seja, a autora destaca que a tomada do conflito pelo Estado no rito do júri é tamanha, que a discussão se limita unicamente aos servidores estatais. Não há espaço para trazer os interesses daqueles afetados por autor ou vítima, mas unicamente um âmbito para permitir que seja dado prosseguimentos às negociações da “família judicial”.

Em segundo momento, trazemos uma visão de como a justiça restaurativa pode ser, e está sendo aplicada ao tribunal do júri. Para tanto será realizada a análise de três casos, de maneira a deixar claro as possibilidades de aplicação de justiça restaurativa no âmbito do júri, não sendo os dois institutos antagônicos.

O primeiro destes não se trata de um caso onde foi aplicado a justiça restaurativa, mas sim um em que seria possível sua aplicação. Retomando para a autora amplamente citada nesta pesquisa Nuñez (2018) relata um caso que estaria sendo julgado no júri onde autor e vítima eram um casal. Após uma discussão entre ambos ocorreram ameaças mútuas até que um deles avançou para cima do outro com uma faca.

Sobre o momento da ocorrência do júri a autora narrou o seguinte:

De fato, tanto o acusado quanto a vítima não paravam de chorar. A “frieza” que Breno interpretava na fala de Danilo, para mim parecia mais uma espécie de cansaço, decorrente daquele conflito ter ido parar no judiciário. A toda instância ele parecia estar revivendo o sofrimento, em lugar de administrar o conflito ou restaurar o entendimento entre ambos. Em particular a administração desse caso, que bem poderia ter sido considerado uma “briga de casal” e assim uma “feijoada” na instância policial, parecia me mostrar a falta de reconhecimento, ou “(d)o direito de ser tratado com respeito e consideração (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 137) própria do sistema de justiça brasileiro (Nuñez, 2018, p. 197)

Em que pese a ocorrência do fato narrado como criminoso, o que se percebe é que até mesmo os envolvidos no referido crime sentiam que aquele não seria local correto para resolver o conflito. É chamada atenção para os termos utilizados pela autora, em especial o ato de “restaurar o entendimento entre ambos”. O caso de Danilo e Breno é um onde o Estado na forma do rito do tribunal do júri poderia se afastar, dando espaço à realização de práticas restaurativas, buscando, em especial, a restauração de vínculos, o sentimento de responsabilização do acusado e a escuta ativa da vítima (Elliot, 2018).

O segundo caso se trata de uma experiência narrada na Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, em outubro de 2005, a qual tinha como objetivo discutir a justiça restaurativa como alternativa ao sistema penal (Brasil, 2007).

Tal experiência data de 1995, e refere-se a um relato do então juiz no Rio Grande do Sul, João Abílio Rosa (Brasil, 2007). O interlocutor narra um caso onde ocorreu tentativa de homicídio, estando presentes autor o réu, o então juiz sugeriu sucessivamente às partes que conversassem antes da audiência. Após a anuência do réu e, em sequência, da vítima, o juiz cedeu a sua sala para que estes pudessem conversar. O interlocutor então aponta que:

(...). Disponibilizamos a sala, o advogado, parentes da vítima. Foram para o meu gabinete, ficaram mais ou menos meia hora, depois voltaram e foram embora. A audiência seguiu, e mais adiante aconteceu a sessão do Tribunal do Júri. No plenário, estavam acusado e vítima aguardando o julgamento. Chamaram-me, fui até lá e me disseram: "Olha, conversamos naquele dia e descobrimos que a razão do conflito estava numa pendenga familiar, um primo botando pilha, uma questão de terra, e por isso nós hoje estamos amigos, as famílias estão amigas, estamos nos visitando". (...) (Brasil, 2005, p. 26)

A prática não se tratou de uma atuação da justiça restaurativa em sua essência, haja vista que na época do ocorrido (1995) o tema ainda era embrionário. Apesar disso muitas características que definem a justiça restaurativa estão presentes na prática adotada pelo juiz, seja a voluntariedade das partes, a assunção do dano pelo autor, a reconstrução dos laços quebrados e a autocomposição por meio daqueles diretamente afetados pela prática do delito (Zehr, 2008).

O terceiro caso se refere a um conjunto de situações em que a justiça restaurativa foi aplicada de fato em casos ligados ao júri. Refere-se à pesquisa de Carvalhêdo (2020) no qual foi relatado as práticas restaurativas no Estado do Paraná.

A JR se dá de maneira ampla por todo o Estado. No caso dos crimes submetidos ao tribunal do júri são realizadas tanto práticas restaurativas com as vítimas sobreviventes no objetivo de curar as feridas, quanto com a família de falecidos, no sentido de buscar sanar consequências extrapenais à família advindos da prática do delito. Destaca-se que não há um afastamento completo do rito do júri nesses casos, de modo que a justiça restaurativa atua conjuntamente ao processo penal comum (Carvalhêdo, 2020).

O que buscou-se demonstrar com esse tópico é que, apesar do caráter de julgamento de crimes graves do rito do júri, sendo aqueles que atentam diretamente contra a vida da vítima (Silva; Avelar, 2023), esse procedimento judicial não está impossibilitado de ser abarcado por práticas alternativas ao processo penal comum.

Se por um lado já se percebe a existência de embriões desta prática desde a década de 1990 (Brasil, 2007), ainda há casos onde é necessário maior tato dos membros da "família judicial" para entender a necessidade do afastamento do poder de punir do Estado para trazer as partes o protagonismo do conflito (Nuñez, 2018). Não obstante, alguns Estados já aplicam as práticas restaurativas no rito do júri, as quais devem servir de espelho para a expansão do sistema judicial brasileiro (Carvalhêdo, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em tela buscou estudar o processo penal do rito do tribunal do júri sob a perspectiva da possibilidade de aplicação de práticas da justiça restaurativa neste. Dessa forma a pesquisa foi dividida em três momentos: um momento inicial de apresentação sobre o tribunal do júri, um segundo destacando as características da justiça restaurativa e um terceiro onde buscou-se trazer os dois temas de maneira conjunta.

Inicialmente foi buscado definir rito do júri, para tanto se passou a realizar uma análise do seu âmbito de atuação, em especial dos crimes julgados por este. Nesse sentido o foi estudado como meio para julgamento de crimes graves na forma dos crimes dolosos contra a vida. Foi feita ainda breve análise sobre a *in dubio pro societate* e como este princípio afeta diretamente até mesmo a razão de ser do próprio tribunal do júri.

Retoma-se o ponto tocado ao final do primeiro tópico, seja esse da direta ligação do princípio acima referido e a competência do rito do júri. Foi adotada a corrente de que a competência do júri para crimes dolosos contra a vida não se trata de garantia constitucional material ao réu para que este seja julgado pelos seus pares, mas sim de mera garantia formal, servindo como meio para que a sociedade possa julgar de maneira direta aqueles indivíduos que atentaram contra a vida humana.

De igual maneira essa pesquisa explorou de maneira extensa a análise do tribunal do júri feita por Nuñez (2018). A ideia traçada pela autora de que os julgamentos no tribunal popular perpassam pela mão unicamente de uma “família judicial” onde são as partes deixadas de lado e os jurados meramente levados a concordar trata-se de questão extremamente sintomática de um sistema em sua totalidade retributiva e que não busca atender as dores de autor, vítima e da sociedade.

Nesse ponto chega-se a interessante dicotomia sobre o rito do júri. Se por um lado busca-se levar o rito para a população sob a justificativa de que o indivíduo seja julgado pelos seus pares, por outro a “família judicial” sempre vai estar atuando de maneira a ditar o ritmo do processo. Assim, questiona-se: Há realmente um poder de julgar do corpo de jurados ou estes só estão lá para seguir os caminhos traçados por aqueles entendedores do direito?

Em seguida, a pesquisa buscou demonstrar os aspectos teóricos e práticos da justiça restaurativa. Foi feita uma breve descrição das principais correntes de pensamento da temática, bem como apresentado os princípios norteadores das práticas restaurativas. Buscou-se demonstrar que as práticas restaurativas já se apresentam de maneira ampla pelo Brasil, sendo prevista desde 2016 em convenção do CNJ e tendo aplicação em quase todos os Estados da federação.

Destaca-se o fato de a aplicação da justiça restaurativa em crimes do tribunal do júri já ser uma realidade no Brasil. O fato de se tratarem de crimes graves, ou mesmo de ser trazido a inafastabilidade da ação penal não são empecilhos para a possibilidade de se buscar uma autocomposição de conflitos penais no referido rito (mesmo que de maneira aliada ao processo penal comum).

A justiça restaurativa não tem como objetivo condenar o acusado e substituir o sistema penal. O objetivo é, na realidade, tratar aqueles afetados pelo crime de maneira humana, possibilitando uma verdadeira reabilitação do acusado, o sentimento de pertencimento e de ser ouvido pela vítima e a reconstrução dos laços quebrados com a prática do delito.

Por fim buscou-se traçar paralelos entre as duas temáticas, possibilitando, a um, uma análise do tribunal do júri pela ótica da justiça restaurativa e, a dois, demonstrar casos onde a justiça restaurativa e o tribunal do júri podem atuar de maneira conjunta.

Como destacado o rito do júri se demonstra como excludente daqueles afetados pelo delito. Autor e vítima são considerados meros elementos de informação e deixados de lado em favor do teatro da segunda fase do procedimento. Tal questão não significa que se deve desistir de um júri mais humanitário, inclusive possibilitando que aqueles afetados pelo delito sejam ouvidos de maneira plena e integral, tendo seus anseios escutados e os laços que tiveram quebrados pela prática do crime reestruturados.

Reconhece-se que o tribunal do júri trata de crimes graves (aliás, essa é toda a razão de ser de se estudar este rito em conjunto à justiça restaurativa neste artigo), porém tal fato não é, por si só, um impedimento para uma visão com uma lente restaurativa deste tipo de julgamento.

Por outro lado, a justiça restaurativa também não será uma resposta universal para resolver todos os problemas do rito do júri. Como visto na descrição da própria temática, ela depende da voluntariedade das partes, bem como do sentimento de culpa por parte do autor. Assim, por óbvio, certos casos acabam por não ser submetidos para a temática.

De igual maneira a justiça restaurativa também sempre vai passar pela discussão da “família judicial”, assim chamada por Nuñez (2018). Retirar um processo que está sendo julgado com participação de acusador, defensor e juiz, os quais detém poder sobre aquela decisão, e os levar para uma discussão que envolve unicamente as partes pode acabar por não parecer interessante até no afastamento do monopólio do poder de punir do Estado.

Apesar disso, é sempre possível fazer uma análise de caso a caso para buscar uma melhor maneira de resolver problemas que não unicamente por meio do rito do júri. Rememora-se, por exemplo, a história de de Breno e Danilo narrada por Nuñez (2018) e colacionada anteriormente desta pesquisa. Uma situação que dois jovens não paravam de se comover e pareciam, inclusive, estarem perdidos, sem entender como aquele caso chegou ao júri e somente querendo encerrar aquela temática e voltar para suas vidas normais.

Este caso poderia ter sido resolvido de maneira restaurativa, afastando o sofrimento e a dor causada por um processo longo e cansativo do júri, de forma que se propõe com esse artigo uma nova visão e discussão sobre o tema. Afinal, quais anseios que queremos resolver com um tribunal do júri? O da vítima e da sua família afetada pelo crime ou da sociedade que clama por punição?

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, v. 1, n. 101, p. 173-184, mar. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 30 nov. 2020.

D'ALESSANDRI FORTI, Iorio Siqueira. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL, E NÃO COMO MERA REGRA DE COMPETÊNCIA: UMA PROPOSTA DE REINTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. I.], v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22172>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRAITHWAITE, John et al. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, Andreas von et al, (ed.). **Restorative Justice and Criminal Justice:** Competing or Reconcilable Paradigms. 360. ed. Portland: Bloomsbury Publishing PLC, 2003. cap. 1, p. 1-20.

BRANCHER, Leonardo (cord.). **A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA:** um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em caxias do sul. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2014. 112 p.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. 60 p. (Série ação parlamentar; n 341).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). **Seminário Justiça Restaurativa:** mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. 54 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974fb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasil: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJE/CNJ.** 91. ed. Brasília, DF, 02 jun. 2016. p. 28-33.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 280 p. Edição brasileira: Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas.

CARVALHÉDO, João Miguel Belo. **Vozes silenciadas:** uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2a VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxônia, v. 17, ed. 1, p. 1-15, 1 jan. 1977.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: (ORG.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 4. p. 79-124.

LIMA, Fábio Marçal. **O DESCONHECIDO ALÉM DA “MURALHA”:** as metáforas de guerra no discurso do ministério público e a presunção de inocência no tribunal do júri. 2023. 357 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARSHALL, Tony E. **RESTORATIVE JUSTICE: AN OVERVIEW.** London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999. 39 p.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: (ORGs.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 13. p. 281-297.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 863 p.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!:** moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do rio de janeiro. 2018. 283 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** Da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: (ORGs.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 1. p. 19-40.

PAULO NETO, José. Introdução ao método da teoria social. In: CFESS. ABEPSS. (Org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais.** Brasília, DF, 2009, pág. 667-696

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do júri:** o novo rito interpretado. Curitiba: Jaruá, 2009. 166 p.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. Cap. 10. p. 7-32.